



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.327-B, DE 2014** **(Do Sr. Esperidião Amin)**

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que "Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito", para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD.)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para determinar a exigência de habilitação na categoria D apenas para o exercício da atividade de instrutor de trânsito para as categorias D e E.

Art. 2º O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
 ..... II –  
*ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, quando trabalhar na formação de condutores das categorias D e E, no mínimo 1 (um) ano de habilitação na categoria D;*  
 .....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o texto da Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para dispensar a exigência de habilitação na categoria D, como requisito para o exercício da atividade.

Na redação que propomos, permanece a exigência de que o instrutor seja habilitado para a condução de veículos, há pelo menos dois anos. A exigência da habilitação na categoria D, há pelo menos um ano, permanece apenas para que o instrutor atue na formação de condutores das categorias D e E.

Com a medida sugerida, entendemos estar corrigindo um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito.

Na realidade, não faz sentido exigir que um instrutor que irá ministrar aulas teóricas, ou mesmo práticas, para candidatos à habilitação na categoria A, por exemplo, seja necessariamente habilitado na categoria D.

Cabe ainda lembrar que, no caso das aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado, conforme já determina o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.302, de 2010.

Diante do exposto, pelo aprimoramento legal que nos trará a aprovação deste projeto, contamos com o apoio de nossos Pares para sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao instrutor de trânsito:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II - ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV - frequentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V - orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do

Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito:

I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas;

II - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III - denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV - representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V - apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de trânsito sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos instrutores de trânsito obedecerão aos ditames previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Marcio Fortes de Almeida

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei altera o inciso II, do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para determinar a exigência de habilitação na categoria D apenas para o exercício da atividade de instrutor de trânsito para as categorias “D” e “E”.

Em sua justificação, o autor da proposição nota haver a necessidade de aprimoramento do texto da Lei 12.302, de 2010, para que seja dispensada a exigência e habilitação na categoria “D”, como requisito para o exercício da atividade.

Assim, a exigência da habilitação na categoria “D”, há pelo

menos um ano, permaneceria apenas para o instrutor que atue na formação de condutores das categorias “D” e “E”.

A finalidade do projeto é, corrigir, nas palavras do autor, “um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade e do processo de formação dos condutores, bem como da segurança do trânsito”.

Por derradeiro, o autor da proposição enfatiza que, no caso das aulas práticas de direção veicular, “o instrutor somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela que esteja habilitado, nos termos do parágrafo único do artigo 3º, da lei 12.302, de 2010”.

Dada sua natureza a presente proposição foi distribuída às comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tendo apreciação conclusiva nas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo legal.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não como discordar da justificacão do autor do projeto ao elencar que há equívoco e uma desproporção na lei que propomos alterar, sem prejuízo, de fato, na qualidade do processo de formação dos condutores, bem como da segurança do trânsito, ao constatar-se a necessidade do instrutor de aulas teóricas ou mesmo práticas, estar habilitado na categoria “D”, mesmo que os aprendizes tencionem categoria inferior.

Acredita-se, contudo, até pelos argumentos expostos em favor da proposição, que seria melhor alternativa a retirada da habilitação na categoria “D” por no mínimo uma não para instrutores que trabalham na formação das categorias “D” e “E”.

É que ao considerar a inexistência de qualquer prejuízo na qualidade do processo de formação de condutores e da segurança de trânsito, ao retirar a necessidade da habilitação da categoria “D” dos instrutores que atuam na formação de condutores de categorias inferiores,

não há como deixar de aplicar a mesma argumentação quanto a exigência de habilitação na categoria “D” por no mínimo um ano para atuação do instrutor na formação de condutores nas categorias “D” e “E”.

Nesse contexto, quer se crer que a primeira parte da nova redação pretendida para o inciso II, do art. 4º, do projeto de lei nº 8.327, de 2014, seja suficiente para corrigir integralmente o equívoco e a desproporção na Lei, como acusado pelo autor.

Dessa forma, ao admitirmos a alteração proposta pelo autor, torna-se necessário alterar também o parágrafo único do art. 3º, da lei 12.302, de 2010, que diz respeito sobre o instrutor apenas poder ministrar aulas práticas de direção veicular para candidatos à categoria igual ou inferior àquela que esteja habilitado.

Isso porque, a manutenção da redação original, frente a alteração pretendida, determinaria a possibilidade, por exemplo, de um instrutor habilitado na categoria “B”, instruir alunos acerca dos conhecimentos teóricos necessário para a habilitação superior; o que se não for feita tal alteração poderá ocorrer, sendo totalmente inadequada.

Assim, diante do exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.327, de 2014, os termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014.**

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para exigir que o

instrutor de trânsito tenha habilitação para a categoria igual ou superior àquela pretendida pelo candidato à habilitação.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”. (NR)

“Art. 4º .....

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2015.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 8.327/2014, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Goulart, Hermes Parcianello, Juscelino Filho, Luiz Carlos Ramos , Luiz Sérgio, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fábio Ramalho, Hugo Leal, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marx Beltrão, Ricardo Izar, Rodrigo Maia, Simão Sessim e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente em exercício



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamente o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para exigir que o instrutor de trânsito tenha habilitação para a categoria igual ou superior àquela pretendida pelo candidato à habilitação.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”. (NR)

“Art. 4º .....

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente em exercício**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.327, de 2014, apresentado pelo Deputado Espiridião Amin, propõe alteração no art. 4º da Lei nº 12.302/10, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para suprimir a exigência ali prevista de que todos os instrutores, para além da habilitação genérica para condução de veículo por pelo menos dois anos, tenham também habilitação específica de no mínimo um ano na categoria “D”.

De acordo com a justificção que acompanha o projeto, o objetivo da alteração proposta seria aprimorar a legislação vigente e corrigir o que o autor considera um equívoco, uma desproporção da norma em questão: a exigência



de que um instrutor que apenas irá ministrar aulas teóricas para candidatos à habilitação na categoria “A”, por exemplo, seja habilitado na categoria “D”. Esse requisito legal seria exagerado e sem sentido, e sua supressão não causaria nenhum prejuízo à qualidade do processo de formação de condutores ou à segurança do trânsito.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos termos de um substitutivo que modifica formalmente o texto original, mas preserva a ideia central nele contida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar, exclusivamente, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em foco e do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

As proposições sob exame atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se afigura legítima a autoria parlamentar do projeto de lei.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade material entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que informam o texto constitucional, muito pelo contrário. Convencemo-nos de que o Deputado Espiridião Amin tem toda razão: de fato o projeto vem corrigir uma norma hoje em vigor que impõe um ônus desarrazoado e desproporcional aos instrutores de trânsito – uma habilitação específica desnecessária –, cuja exigência, nos termos hoje previstos na lei, parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão.

No que toca à juridicidade, igualmente não vejo empecilho a que a norma sugerida passe a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, os dois textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei de nº 8.327, de 2014, e do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado Marcos Rogério  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.327/2014 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Soraya Santos, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**